



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.632-A, DE 2020 **(Do Sr. José Airton Félix Cirilo)**

Dá nova redação e acrescenta paragrafo 1º ao artigo 1155 do Código Civil, onde será proibido o uso de nome de empresas em expressões de língua estrangeira; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relatora: DEP. ALÊ SILVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2020

(Do Sr. JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO)

Dá nova redação e acrescenta parágrafo 1º ao artigo 1155 do Código Civil, onde será proibido o uso de nome de empresas em expressões de língua estrangeira

O Congresso Nacional Decreta:

Art 1º O artigo 1155 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002- Código Civil Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1.155. Considera-se nome empresarial a firma ou a denominação adotada, de conformidade com este Capítulo, para o exercício de empresa.

Parágrafo único. Equipara-se ao nome empresarial, para os efeitos da proteção da lei, a denominação das sociedades simples, associações e fundações.

§ 1º Proíbe-se o uso de nome de empresas em expressões de línguas estrangeiras.”

Art. 2º Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nome empresarial é aquele através do qual a empresa está registrada perante a Junta Comercial. Sua utilização se dá em documentos oficiais, escrituras, contratos, etc.

Quando um indivíduo deseja exercer uma atividade empresarial – diga-se empresa – este deve registrar-se na junta comercial de seu Estado, indicando a





CÂMARADOSDEPUTADOS

atividade econômica que será exercida, endereço da sede, data da constituição, Número de Identificação do Registro de Empresa – NIRE, número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, e nomes dos representantes legais da empresa.

Atualmente vemos muitas empresas com nome estrangeiros, nomes estes de difícil pronúncia e que pessoas leigas não sabem seus significados, o que acaba por gerar certo tipo de constrangimento entre clientes, vendedores e acaba coibindo pessoas de entrar em determinados estabelecimentos por não saber do que se trata o nome da empresa, que é o “cartão de visitas” para o cliente.

Assim o projeto que apresento estabelece que fica proibido o uso de nome de empresas em expressões de línguas estrangeiras.

Considerando a relevância da matéria apelamos para a imediata deliberação por parte desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em dezembro de 2020.

Deputado Federal **JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO**

PT/CE



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO II
 DO DIREITO DE EMPRESA

.....

TÍTULO IV
 DOS INSTITUTOS COMPLEMENTARES

.....

CAPÍTULO II
 DO NOME EMPRESARIAL

Art. 1.155. Considera-se nome empresarial a firma ou a denominação adotada, de conformidade com este Capítulo, para o exercício de empresa.

Parágrafo único. Equipara-se ao nome empresarial, para os efeitos da proteção da lei, a denominação das sociedades simples, associações e fundações.

Art. 1.156. O empresário opera sob firma constituída por seu nome, completo ou abreviado, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 5.632, DE 2020

Dá nova redação e acrescenta parágrafo 1º ao artigo 1155 do Código Civil, onde será proibido o uso de nome de empresas em expressões de língua estrangeira

Autor: Deputado JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO

Relatora: Deputada ALÊ SILVA

I - RELATÓRIO

A proposição pretende alterar o Código Civil, mediante o acréscimo de um novo parágrafo ao art. 1.155 do Código com a finalidade de proibir o uso de expressões estrangeiras em nomes empresarias.

Em sua justificação, o autor conclui que existem muitas empresas com nomes estrangeiros de difícil pronuncia e que pessoas leigas não saberiam seus significados. Tal fato acabaria por gerar certo tipo de constrangimento entre clientes, vendedores e, inclusive, coibiria pessoas de entrar nos estabelecimentos nomeados em língua estrangeira.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215041367500>

II - VOTO DA RELATORA

A proposição tem a finalidade de proibir que expressões em língua estrangeira sejam usados em nomes empresariais, o que seria feito mediante o acréscimo de um novo parágrafo ao art. 1.155 do Código Civil, que dispõe sobre o nome empresarial.

Acreditamos na liberdade de ação dos agentes econômicos como princípio, e entendemos que a intervenção do Estado nas decisões empresariais apenas deveriam ocorrer em casos devidamente justificadas. A presente proposta parece-nos uma ingerência indevida numa decisão básica do empresário, que é a nomeação do próprio negócio.

Não vislumbramos qualquer sentido na proibição de que empresários se utilizem de termos estrangeiros para a definição de seu nome empresarial, inclusive, a própria justificativa do autor carece de razoabilidade econômica. O autor informa que existem muitas empresas com nomes estrangeiros de difícil pronúncia, de forma que pessoas leigas não saberiam seus significados, o que, inclusive, coibiria pessoas de entrar nos estabelecimentos. Não vemos razão nessa argumentação, pois o maior interessado na entrada de clientes no estabelecimento é o próprio empresário e, se ele entende que menos clientes adentram seu estabelecimento por obra do nome que escolheu, caberia unicamente ao empresário decidir se muda ou não o nome empresarial. Ademais, como poderia um cliente ter dúvida do que vendem uma sorveteria, uma loja de brinquedo ou uma perfumaria com nomes indecifráveis para ele, tendo em vista o alto poder informacional que a própria vitrine do estabelecimento tem?

Acrescente-se que o projeto ainda desconsidera a diferenciação entre nome empresarial e nome fantasia, de forma que, mesmo que os nomes empresariais fossem grafados exclusivamente em língua portuguesa, as fachadas de comércio ainda poderiam contar com nomes fantasia em língua estrangeira.

Não se olvide, também, que palavras em língua inglesa, em determinados casos, são mais utilizadas do que a palavra correspondente em



língua portuguesa, tome o exemplo de xampu e *shampoo*. Pior ainda seria o caso de termos naturalmente conhecidos apenas em língua estrangeira, nesse sentido, imagine-se o empresário que estaria proibido de usar o termo *Crossfit* para a nomeação de seu estabelecimento de *Crossfit*.

Do exposto, não nos parece haver qualquer razão para a aprovação da matéria e, portanto, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei n. 5.632, de 2020.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ALÊ SILVA
Relatora

2021-14093



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215041367500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

Apresentação: 21/10/2021 09:32 - CDEICS
PAR 1 CDEICS => PL 5632/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 5.632, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.632/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Alê Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Otto Alencar Filho - Presidente, Marco Bertaiolli - Vice-Presidente, Amaro Neto, Augusto Coutinho, Dra. Vanda Milani, Eli Corrêa Filho, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Joenia Wapichana, Zé Neto, Alê Silva, Alexis Fonteyne, Enio Verri, Hugo Leal, Jesus Sérgio, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Josivaldo Jp e Robério Monteiro.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219077528400>



* C D 2 1 9 0 7 7 5 2 8 4 0 0 *